



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.006797/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.939 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MILTON FERNANDES DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS QUE NÃO PODERÃO SER EXCLUÍDAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, só poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, se devidamente comprovada na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 35.106,55, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 126.907,29, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.661,56, conforme se depreende da notificação de lançamento

constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 2.085,87 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 15.616,18 (fls. 94/99).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-29.168, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 105/107):

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em virtude de o contribuinte ter deixado de informar em DIRPF - Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física diferença de rendimentos tributáveis decorrente de reclamatória trabalhista no valor de R\$126.907,29, bem como por ter deduzido indevidamente imposto retido na fonte no valor de R\$4.661,56. O crédito tributário perfaz a quantia de R\$ 35.106,55.

Intimado, o notificado apresentou defesa tempestiva, alegando que todo o imposto relativo ao fato deveria ser de responsabilidade da parte executada, pois ela é a senhora possuidora das verbas. Conclui que não é justo que parte do imposto não retido pela parte executada recaia sobre a pessoa do reclamante.

Acrescenta que “abre mão da restituição informada em DIRPF a não concordância em recolher a diferença de imposto, multa e juros”.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 01/12/2010 (fls. 110), o contribuinte, em 30/12/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 112/113), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II.1 - PRELIMINAR

Do total recebido através de processo judicial trabalhista contra o HSBC BANK BRASIL S/A, no valor de R\$ 258.159,88, foram desmembrados da seguinte maneira: R\$ 211.380,44 de rendimentos tributáveis (81,88%) e R\$ 46.779,44 de rendimentos Isentos e Não Tributáveis (18,12%).

II.2 MÉRITO

Não foram deduzidos dos rendimentos tributáveis os **honorários advocatícios** necessários para o recebimento de seus haveres junto ao HSBC BANK BRASIL S/A, exigidos judicialmente.

O total dispendido com os honorários da advogada Joana Maria Peres Colhado foram no valor de R\$ 34.000,00. O valor proporcional dos honorários advocatícios de 81,88%, **equivale a R\$ 27.839,20, que é o valor que requer seja excluída dos rendimentos tributáveis considerados**, ou seja o valor líquido de R\$ 183.541,24.

Requer, ao final, o acolhimento do presente recurso. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 114/136.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.939 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.006797/2008-39

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial – dos honorários advocatícios pagos:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos e da compensação indevida do IRRF, apurados em decorrência do processamento da DAA/2006, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 17.702,05, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento da exclusão das despesas havidas com honorários advocatícios, relativas à condução da ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia do comprovante do pagamento dos honorários advocatícios à patrona da causa (fls. 134).

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento contidos na decisão recorrida (fls. 106/107):

A alegação de que a responsabilidade do imposto a ser recolhido é exclusivamente da fonte pagadora não merece guarida.

A legislação tributária quando impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o contribuinte da obrigação tributária, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis. Nesse sentido, dispõe textualmente o Código Tributário Nacional, in verbis: (...)

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, por sua vez, disciplina a matéria:

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º)

Desse modo, o imposto de renda ainda que não retido integralmente pela fonte pagadora, não altera a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário da renda da obrigação de incluí-lo na declaração de ajuste anual; porquanto, o contribuinte do imposto de renda é o adquirente dos rendimentos, não a fonte pagadora.

Igualmente, não há como acolher o pedido do contribuinte de abrir mão de sua restituição em troca do não pagamento do imposto, juros e multa.

Consoante se observa do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, o contribuinte não tem qualquer valor a restituir. Ao revés, consta do citado demonstrativo saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 17.702,05. Destarte, não há falar em direito à compensação de valores a restituir com o crédito tributário.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Em relação à **omissão de rendimentos** apurada, os documentos carreados aos autos registram o recebimento, por parte do Recorrente, de rendimentos no total de R\$ 258.159,88, provenientes de processo judicial trabalhista nº 266/99, movida contra o HSBC Bank Brasil S/A, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, sendo que a parte sujeita à tributação, correspondente a 81,88% dos rendimentos recebidos, perfaz o valor de R\$ 211.380,44 (fls. 14/16).

Cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, **norma aplicável aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005 e objeto do presente lançamento**, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos. Portanto, restando comprovado que o pagamento de R\$ 34.000,00 representou a verba honorária paga pelos serviços advocatícios prestados (fls. 134), deve tal valor ser excluído da conta para incidência tributária, no percentual correspondente aos rendimentos sujeitos à tributação (81,88%), totalizando de R\$ 27.839,20.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para excluir os honorários advocatícios apurados sobre os rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 27.839,20, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator designado

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto no sentido de excluir os honorários advocatícios apurados sobre os rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 27.839,20, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, posição esta que, na espécie, denotaria no provimento integral do recurso interposto.

Entendeu o Relator restar comprovado que o pagamento de R\$ 34.000,00 representou a verba honorária paga pelos serviços advocatícios prestados (fls. 134), e que deve tal valor então dever ser excluído da conta para incidência tributária, no percentual correspondente aos rendimentos sujeitos à tributação (81,88%), totalizando de R\$ 27.839,20.

Realmente bem ressaltou o i. Relator que, “*por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, norma aplicável aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005 e objeto do presente lançamento, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos*”. Mas o fato é que, no entendimento deste Redator, nem o recibo citado acima pelo Relator (e-fls. 134), nem qualquer outro documento apresentado nos autos ora cotejados, comprova de forma efetiva o pagamento de tais honorários pelo interessado.

Inegável que o ônus da prova no caso das deduções é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, cabendo a ele, quando solicitado, apresentar as devidas comprovações, o que não se efetivou na espécie.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator designado